

**PROJETO DE LEI N.º 1.619-D, DE 2019**  
**(Da Sra. Geovania de Sá)**

**OFÍCIO Nº 291/19 – SF**

**EMENDA DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 8599-B/17 (número de origem na Câmara dos Deputados)**, que “Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio”; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA ROSAS).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**I - RELATÓRIO**

Retorna à apreciação desta Casa o projeto de lei nº 1.619, de 2019 (de nº 8.599, de 2017, na numeração anterior), de iniciativa da Deputada Geovania de Sá, em razão de emenda a ele aposta pelo Senado Federal, no exercício de sua atribuição de Casa revisora.

O projeto de lei tem por objetivo básico inserir na Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), garantias à mulher vítima de violência doméstica e familiar para matrícula de seus dependentes em escolas de educação básica próximas a seu domicílio, bem como conferir ao juiz a possibilidade de determinar a efetivação dessa matrícula, independentemente da existência de vaga nas escolas.

A emenda do Senado Federal não altera o corpo das disposições aprovadas anteriormente pela Câmara dos Deputados. Acrescenta novo dispositivo ao art. 9º da Lei em questão, para assegurar o sigilo dos dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos com base nas normas protetivas ora inseridas, sendo o acesso às informações reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do Poder Público.

**II - VOTO DA RELATORA**

Como mencionado no relatório, a emenda oriunda do Senado Federal não altera o mérito das disposições anteriormente aprovadas por esta Casa. Ela busca ampliar a proteção à mulher vítima da violência doméstica e familiar e a seus dependentes, cuja matrícula ou transferência, nos termos do projeto de lei em apreço, será priorizada pelas escolas mediante apresentação de documentação que comprove registro de

ocorrência policial ou de existência de processo em curso. A emenda do Senado pretende impor sigilo sobre os dados dos envolvidos, inclusive sobre essa documentação, a eles tendo acesso apenas os operadores de direito e os órgãos competentes do Poder Público.

Não há, portanto, mudança no mérito educacional da matéria, registrando-se aumento na proteção da vítima e das crianças e jovens sob sua responsabilidade.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação da emenda do Senado Federal ao projeto de lei nº 1.619, de 2019.

Sala da Comissão, em 17 de junho de 2019.

Deputada MARIA ROSAS  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.619/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria Rosas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Cunha Lima - Presidente, Rose Modesto e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Átila Lira, Chris Tonietto, Edmilson Rodrigues, Gastão Vieira, Haroldo Cathedral, Idilvan Alencar, Maria Rosas, Natália Bonavides, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Dayane Pimentel, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Rosa Neide, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Renata Abreu, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Alencar Santana Braga, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Daniela do Waguinho, Dr. Jaziel, Dra. Soraya Manato, Eduardo Barbosa, Gustinho Ribeiro, Heitor Freire, Jaqueline Cassol, João H. Campos, José Ricardo, Lincoln Portela, Luizão Goulart, Marília Arraes e Professora Marcivania.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2019.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA  
Presidente